

PROBLEMAS HISTÓRICO-CANÓNICOS RESPEITANTES AO ULTRAMAR

A criação da diocese do Funchal, em 1514, veio levantar uma série de problemas de relação entre a nova hierarquia e as Ordens regulares, nomeadamente com a única detentora, até àquele momento, quer da jurisdição canónica ordinária quer do padroado espiritual nos territórios das Conquistas, a Ordem Militar de Cristo.

Desde o Infante D. Henrique, por bula de 25 de Maio de 1420 ⁽¹⁾, continuando nos seus sucessores no cargo, ficou a administração canónica dos bens móveis e imóveis da rica Cavalaria de Tomar, vinculada à pessoa dos Infantes (D. Fernando e seus filhos D. Diogo e D. Manuel, duques de Beja) e dos Reis de Portugal. Ao Administrador, encartado sempre por diploma pontifício pessoal, competia *ex officio*, «como governador e perpétuo administrador» da Ordem (segundo a terminologia técnica empregada pelos soberanos nos actos oficiais da Chancelaria de Cristo), apresentar ao Vigário de Santa Maria do Olival da cidade de Tomar, centro espiritual da Ordem, ainda no que ao Ultramar respeitava, os vigários e prebendados de todas as igrejas instituídas pela Ordem, quer na Metrópole, quer em terras de influência portuguesa, desde a Madeira até ao cabo do mundo.

Confirmado canonicamente o Vigário do Funchal pelo Vigário de Santa Maria do Olival (sede da Prelazia *nullius*) por apresentação do Administrador apostólico da Ordem, exercia pelo facto mesmo a jurisdição canónica ordinária, quer na Ilha da

(1) *Monumenta Henricina*, Lisboa, 1960, II, p. 367.

Madeira, sede do Vicariato ultramarino, quer em todas as terras incorporadas de facto na soberania política portuguesa, quer em todas aquelas em que a nossa influência era sòmente educativa, evangelizadora, espiritual, missionária.

Criada portanto a diocese do Funchal, elevado à função e dignidade episcopal o Vigário *pro tempore* da Ordem de Cristo na Ilha, Frei Diogo Pinheiro, a bula *Pro excellenti* de 12 de Junho de 1514 transfere para o Prelado da nova diocese a jurisdição canónica até então exercida pelo mesmo D. Diogo na formalidade de Freire da Ordem de Cristo e seu Vigário, por ela confirmado, como fica dito (2).

Parece que a bula instituidora da diocese funchalense atribui ao rei de Portugal *pro tempore* o exclusivo direito de apresentação do Bispo, como rei de Portugal e não como administrador pontifício da Ordem de Cristo, o que equivale à supressão pura e simples do direito de padroado da Ordem ou pelo menos a um grave golpe desferido contra ele. Perdia, portanto, a Ordem de Cristo a jurisdição espiritual na pessoa do Bispo e o padroado espiritual na pessoa do Rei.

O breve do mesmo Leão X, *Dudum pro parte*, de 31 de Março de 1516, conferindo aos reis de Portugal, como tais, o direito universal do padroado espiritual em todas as igrejas da sua soberania temporal, parece não deixar dúvidas de que a Ordem de Cristo ficou apenas (a própria Chancelaria da Ordem abunda em tal sentido) com o padroado ou direito de apresentação dos benefícios menores (capelanias, paróquias, conesias, dignidades canonicais), cabendo ao rei, como rei, o direito de apresentação do Deão e do Bispo ao Papa, e como perpétuo Administrador da Ordem apenas a dos benefícios menores, ao Bispo da diocese respectiva, para a devida instituição canónica.

Todavia, não parece tão meridianamente límpido que assim tenha sido efectivamente e que as implicações canónicas resultantes da criação da diocese do Funchal não tenham suscitado dificuldades práticas e até prélios animados entre juristas. O facto de o rei D. Manuel, em cujo governo, justamente, se realizou a grande e profunda evolução jurídica nas relações da Coroa com a Ordem de Cristo, ser já administrador apostólico da Ordem,

(2) *Bullarium Patronatus*, I, p. 100.

por especial e pessoal diploma emanado da Cúria Romana, *anteriormente* à sua elevação ao trono de Portugal ⁽³⁾, e ainda o facto inegável de o diploma de Leão X referente à diocese do Funchal (bula *Pro excellenti*, de 12 de Junho de 1514) não ser tão explícito que exclua toda a possibilidade de dúvida se a apresentação do próprio Bispo do Funchal e portanto de todos os Bispados em que foi posteriormente desmembrado, foi feita pelo rei ao Papa, na formalidade de rei de Portugal ou se em virtude da dignidade pontifícia de que já se achava investido como Administrador da Ordem e que continuou a usufruir posteriormente, quando revestido da dignidade real, estes factos, repetimos, explicam certas dúvidas.

Há ainda quem não se resigne a ver claramente que fundamentos de ordem canónica determinaram Leão X a estabelecer o padroado espiritual outorgado aos reis de Portugal, sobre a dignidade régia, se eles possuíam já, na formalidade canónica que a Cúria Romana lhes conferira, com carácter vitalício, esse mesmo padroado, como governadores perpétuos da Ordem de Cristo. Nas cartas endereçadas ao Papa, a suplicar a confirmação canónica dos Bispos do Ultramar, os reis de Portugal não invocam nunca a formalidade com que o fazem, declarando apenas estar a diocese vaga e ser do *seu padroado* (não afirmam que seja da Coroa)... o que nada resolve.

Quando a administração das Ordens Militares passou definitivamente para a Coroa, em 1551, no que respeita à Ordem de Cristo e a D. João III a determinação pontifícia nada trouxe de canonicamente novo ⁽⁴⁾. A novidade consistiu sim, segundo nos parece, apenas nisto: Para o futuro não precisavam os reis de Portugal de diploma papal específico para governarem a Ordem de Cristo, pois o serem reis de Portugal e seus Domínios lhes conferiria, *ipso facto*, aquele pontifício poder. Por outro lado, a chamada incorporação dos «Mestrados» na Coroa, em 1551, isto é, a incorporação da Administração das Ordens Militares, conferiu à Coroa poderes espirituais perpétuos, que lhe vêm exactamente da incorporação mesma. Mas regressamos, assim, à ideia

(3) Pela bula *Romanus pontifex* de 3 de Maio de 1487 ao Duque de Beja (Arquivo do Vaticano — *Regest. Vat.*, 682, fls. 549v-551v).

(4) D. João III já era Administrador Apostólico da Ordem de Cristo desde 19 de Março de 1523, pela bula *Eximie deuotionis*. — Torre do Tombo — *Gavetas*, 7-12-21. — Padre António Brásio — *Monumenta Missionaria Africana*, II Série, Lisboa, 1963, vol. II, p. 178.

já exposta de que o padroado régio radica na Ordem de Cristo, justamente porque é de natureza espiritual, facto que não vemos seja contrariado quando os reis afirmam que lhes pertence como reis de Portugal.

O longo documento que vamos oferecer aos estudiosos de Direito Canónico e de Direito Missionário, cremos ser da autoria do cónego da patriarcal lisbonense Lázaro Leitão Aranha. Teve privilégios de lente da Universidade de Coimbra em 1707, foi desembargador dos Agravos, secretário da embaixada enviada a Clemente XI, e deputado da Mesa da Consciência e Ordens. É como canonista da Mesa que Lázaro Leitão redige os pareceres que publicamos.

Em todas as questões debatidas está subjacente o problema acima focado, da formalidade que fundamentava a apresentação pelos reis de Portugal para os benefícios eclesiásticos do Ultramar, ou seja se o fundamento canónico do padroado deve buscar-se nos diplomas pontifícios que lhes conferiam o governo vitalício da Ordem de Cristo (portanto se deve buscar-se nos privilégios da mesma Ordem) ou se radica realmente no diploma que criou a diocese do Funchal. Este facto prova, exuberantemente, que, se as coisas fossem tão simples e tão diáfanas como certos pretendem, não se compreenderia como poderiam os canonistas digladiar-se em tal assunto.

Será fácil verificar, quer a importância prática do problema na História das Missões portuguesas, quer a dificuldade, mesmo apenas teórica, de satisfazer plenamente desencontradas opiniões.

PADRE ANTÓNIO BRÁSIO
C. S. Sp.

- 1.^a Questão: Se pela erecção do Bispado da Ilha da Madeira, a que se deu por território todo o Ultramar, se extinguiu a jurisdição ordinária eclesiástica da Ordem de Cristo em todo o Ultramar, ficando-lhe só o padroado das Dignidades, Conesias, Igrejas e Benefícios.

A favor do Ordinário

- 1.^o — Porque toda a jurisdição que os Papas Calixto 3.^o, Sixto 4.^o e Leão X tinham dado à Ordem de Cristo no Ultramar, que se refere na

bula *Praecelsae* e na bula *Dudum fidei* no ano de 1514, transcritas na colecção das Bulas do Padroado Real, fl. 1 e fl. 8, transcreve Carvalho de *Ordin. Milit.* 2.^a parte, enucleatione 6, pág. 278 e 281: se suprimiu, extinguiu e transferiu para o Bispo, na erecção do Bispado da Ilha da Madeira, a que se deu por território todo o descoberto, e que se descobrisse, deixando unicamente à Ordem o padroado das Igrejas e benefícios; porém o padroado dos Bispados a el-Rei como Rei: bula *Pro excellenti*, de Leão X, no ano de 1514, que vem no livro de Pêro Álvares, 3.^a parte, fl. 177 e parte 3.^a das Escrituras da Ordem, fl. 248; e bbulia *Aequum reputamus*, de Paulo 3.^o, em 3 de Novembro de 1534, na *Colecção das Bulas*, fl. 80 e 98. Bula *Romani Pontificis*, de Paulo 3.^o, do ano de 1539, *ibid.* fl. 92 e a traz Carvalho, 1.^a fl. 311, Manuel Roís Leitão no *Tratado Analítico*, demonstração 6.

2.^o — Porque de então até agora os Bispos do Ultramar exercitam nos seus territórios toda a jurisdição ordinária no Clero, povo e Igrejas, como neste Reino a exercitam: e pelo contrário, a Ordem de então até o presente não exercita acto algum de jurisdição ordinária, nem lá tem juizes das ordens, nem visitas nem território isento, etc., o que é certo e notório; e em casos particulares se resolveu na consulta n.^o 40.

3.^o — Porque assim se declarou em uma Junta Magna, que por resolução real se mandou fazer, de que se fez assento na Mesa da Consciência, em 4 de Fevereiro de 1645, fl. 82v.^o, e se tinha assentado na Mesa por assento no Livro deles, fl. 24, em 10 de Setembro de 1565, referidos nos números 41 e 51.

4.^o — Porque assim o reconheceu S. Majestade, como Grão Mestre (4) nos Alvarás que passa aos Bispos, para em seu nome proverem as Conesias, Igrejas e Benefícios, nos quais Alvarás só diz que são do seu padroado como Grão Mestre e não de sua jurisdição. Sendo diversos os Alvarás que passa como Grão Mestre nos Benefícios e Igrejas do Reino, em que tem jurisdição como Grão Mestre; e por isso não há obrigação de se proverem em Freires, como se resolveu em consulta n.^o 30.

(4) Esta designação não é canonicamente exacta. Os reis de Portugal nunca foram efectivamente nem jamais a si mesmos se designaram como «Grão Mestre» da Ordem de Cristo, pois tal cargo pertencia a um professo da Ordem. Na Chancelaria da Ordem de Cristo os monarcas portugueses agem sempre, nos documentos que possuímos, na formalidade de «governadores e perpétuos administradores da Ordem e Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo».

5.º — Porque as referidas bulas, no 1.º fundamento dizem que, suprimida a jurisdição da Ordem, só fica para ela o padroado das Conesias e Benefícios, mas não o do Bispado.

6.º — Porque, como os Bispados não são das Ordens, não é o padroado delas de S. Majestade como Grão Mestre, mas sim de el-Rei como Rei, como claramente o dizem as referidas bulas, e por isso não se consultam pela Mesa da Consciência, e só para memória de que aqueles descobrimentos do Ultramar foram feitos a princípio debaixo das bandeiras das Ordens⁽⁵⁾, se estabeleceu nos Definitórios da Ordem de Cristo, que os Bispos do Ultramar trouxessem no peito o hábito de Cristo, ainda que não tomassem o hábito, nem nela professassem. Difinitório, parte 3.ª, título 12.

A favor das Ordens

1.º — Porque todas as Conquistas do Ultramar se fizeram debaixo das bandeiras da Ordem de Cristo, a cuja jurisdição se submeteram. Faria na *Ásia Portuguesa*, tom. 1, c. 1. João de Barros, *Década 1*, título 1, cap. 2. Portugal, *De donationibus*, livro 8, cap. 8. E por isso a súplica dos Reis concederam os Papas toda a espiritualidade delas à Ordem, a saber: Calisto 3.º, Sixto 4.º, Leão 10, como refere a mesma bula *Praecelsae* e bula *Dudum fidei* do ano de 1514, na *Colecção das Bulas do Padroado Real*, fl. 1 e fl. 8 e Carvalho, enucleatione 6, pág. 278 e 281.

2.º — Porque ainda depois da erecção dos Bispados, ficou a Ordem com os dízimos de todo o Ultramar, que S. Majestade recebe como Grão Mestre. Mendonça, *De Ordin.*, disput. 6, n.º 179. Fr. Manuel Pacheco, *Excellencias da Ordem de Christo*, excellenc. 9, *Constituições da Baía*, título 21, n.º 415. Consulta de 30 de Abril de 1615, fl. 168 v.º. *Estatutos da Ordem*, 3.ª parte, título 16 et 17. De que é sinal que como tal ainda tem a espiritualidade e jurisdição eclesiástica nas ditas terras.

3.º — Porque nos Difinitórios da Ordem de Cristo expressamente se diz que Sua Majestade, como Grão Mestre tem em todo o Ultramar toda a espiritualidade e jurisdição. *Estatutos da Ordem*, Difinição, título 12, parte 3.ª, *ibid.* As Ilhas e Conquistas Ultramarinas pertencem a esta nossa

(5) Os descobrimentos foram feitos apenas sob a bandeira da Ordem de Cristo.

Ordem *pleno jure* na jurisdição espiritual: e posto que nas ditas partes se criaram Bispados, não perdeu a Ordem o que de antes tinha. *Estatutos*, parte 4.^a, título 2. Versículo *Pertencem*.

4.º — Porque os autores do Reino todos afirmam ter S. Majestade como Grão Mestre toda a jurisdição espiritual nas Igrejas do Ultramar.

5.º — Porque as Igrejas do Ultramar todas se dizem ser *pleno jure* da Ordem. *Estatutos da Ordem de Cristo*, Definição 12; e não podem ser *pleno jure* da Ordem, não tendo esta nelas toda a jurisdição espiritual.

2.^a Questão: Se os Missionários que administram Igrejas nas aldeias e certões, as administram em nome do Grão Mestre, ou se em virtude das bulas que os Senhores Reis deste Reino têm como Reis para mandarem Missionários ao Ultramar.

A favor da Coroa

1.º — O direito da conquista no Ultramar se concedeu pelos Pontífices aos Senhores Reis de Portugal como Reis (e esse é um dos seus títulos) com obrigação de propagarem a fé e mandarem missionários. Bula *Romanus Pontifex* de Nicolau V. Bula *Aeterni Regis* de Sixto 4.º, a 1.^a no ano de 1454 ⁽⁶⁾, transcreve Carvalho, enucleatione 6, pág. 285, § 8 e pág. 292, § 25. *Colecção das Bulas do Padroado*, fl. 10 e fl. 30. *Romanus Pontifex* de Júlio 2.º, anno de 1506, ibid. fl. 7 in appendice. Manuel Roís Leitão, *Tratado Analítico*, demonstração 6, n.º 8. Logo, estes missionários são apresentados por el-Rei, como Rei.

2.º — Porque suposto que os missionários depois que tiverem Igreja formal e nela pia baptismal e santos óleos, já então como Igreja curada, se há-de entender ser do padroado da Ordem, pois não pode haver Igreja em todo o Ultramar que não seja do seu padroado, pelas bulas referidas, contudo, enquanto não há Igreja formal, e os missionários andam vagamente propagando a fé, nada têm com as Ordens e só são missionários de el-Rei, como conquistador, pela obrigação que como tal tem, de os mandar.

(6) A data exacta desta bula, que tem feito correr tanta tinta justamente por andar errada, é 8 de Janeiro de 1455 e não de 1454.

3.º — Porque a bula que se alcançou para os Regulares poderem ir paroquiar no Ultramar, não obstante o Concílio Tridentino proibir que os Religiosos possam ser párocos, foi pedida e concedida aos Reis como Reis e não como Mestres, como consta da bula *Exponi nobis* 34 de S. Pio 5.º, porque a obrigação de propagar a fé toca ao Rei como Rei, e não como Mestre.

A favor das Ordens

1.º — Porque suposto o direito de conquista se desse aos Reis, a espiritualidade, por súplica deles a concederam os Papas à Ordem: e assim depois que a concederam à Ordem, ficou também como anexa à mesma espiritualidade o direito de mandar missionários, o que se ponderou na consulta n.º 13, e se deduz dos *Estatutos da Ordem*, parte 3.ª, título 17.

2.º — Porque estes missionários parece são pagos pelas rendas dos dízimos, os quais ainda hoje são da Ordem; e assim parece que pela mesma Ordem que os paga se deve atribuir a obrigação de os mandar. E que os dízimos sejam da Ordem e sejam os mesmos dízimos dados para isto, assim se consultou em uma conta do Bispo de Cabo Verde, em 8 de Outubro de 1625, fl. 59, e em 14 de Maio de 1624, fl. 251, e 4 de Fevereiro de 1626, fl. 280, e bula *Super specula* de Júlio 3.º, no ano de 1550, bula *Aequum reputamus* de Paulo 3.º, do ano de 1534, na *Colecção das Bulas*, fl. 80, bula *Super specula* de Gregório 13, *ibid.*, fl. 172, e outra fl. 216. *Estatutos da Ordem*, 3.ª parte, títulos 16 e 17.

3.ª Questão: Se as Igrejas do Ultramar, no estado presente, são regulares da Ordem de Cristo, ou seculares e só do padroado da Ordem.

A favor do Ordinário

1.º — Suposto que antes da erecção dos Bispados fossem todas as Igrejas regulares, por serem todas da jurisdição da Ordem de Cristo: bula *Praecelsae* e bula *Dudum fidei* de Leão X, do ano de 1514, supra, prima questione, contudo pela erecção se extinguiu a jurisdição da Ordem e ficaram só do padroado dela as Igrejas, Conesias e Benefícios: bula *Praecelsae* de Leão X, bula *Aequum reputamus* de Paulo 3.º, do ano de 1534, em 3 de Novembro, supra in 1.ª questione, n.º 1.º. *Plane* o padroado não faz ser a Igreja regular, *ut notum est*. Ergo, etc.ª.

2.º — Porque o Mestre claramente nos provimentos que faz delas, ou nas comissões que dá aos Bispos para as proverem, expressamente diz serem do seu padroado: o que não é assim nas regulares das Ordens que provê no Reino, em cujos alvarás usa de diferente termo; e assim se resolveu no Assento da Mesa, n.º 50, e na consulta com Junta de teólogos, n.º 41.

3.º — Porque os providos nas tais Igrejas e Conesias, não ficam por modo algum sujeitos ao Mestre, mas ficam da jurisdição ordinária dos Bispos, que neles a exercitam sem controvérsia; nem jamais os Grãos Mestres a exercitaram depois da erecção dos Bispados. Consulta n.º 40. Outra de 6 de Fevereiro de 1687, maço 6.º secreto de Cristo, referido no Cap. 1.º, n.º 24 do Livro do Ultramar.

4.º — Porque os providos não pagam pelo provimento o direito das anatas que à Ordem pagam todos os providos em Igrejas dela; o qual direito das anatas ou terços deviam pagar se fossem regulares, como pagam todos os das Ordens.

5.º — Porque o Mestre depois de ter apresentado qualquer clérigo em Igreja do Ultramar, como só o apresenta como padroeiro, o não pode remover da Igreja nem mudá-lo, porque como não é regular, não é amovível *ad nutum*, o que pode fazer nas Igrejas regulares.

6.º — Porque o Mestre nos tais providos não tem jurisdição alguma, nem cível nem crime, nem professam nem tomam hábito: e toda a jurisdição que neles há é do Ordinário. Consulta n.º 40.

7.º — Porque ainda que se diga que as Igrejas do Ultramar se provêem em clérigos seculares, é pela bula de Pio 4.º, que dá esta faculdade ao Mestre, na falta de freires: esta bula foi passada antes da erecção dos Bispados. E por isso, como até então as Igrejas eram regulares, necessitava deste privilégio. Mas depois da erecção se provêem em clérigos seculares, independente do dito privilégio.

8.º — Porque os Doutores que dizem que estas Igrejas são regulares todos se fundam nas bulas que havia antes da erecção do Bispado da Ilha da Madeira; e como por esta se extinguiu a jurisdição espiritual da Ordem, falta o fundamento da dita opinião de Carvalho, enucleatione 6, n.º 11. Manuel de Faria, parte 1.ª, c. 1.º da *Ásia Portuguesa*, n.º 7, e c. 7, n.º 8.º.

9.º — Porque resolvendo-se que o Mestre podia mandar visitar as fábricas das Igrejas que ele paga, e não podia visitar as Igrejas, consulta n.º 47, o Arcebispo procedeu com censuras contra o Visitador do Mestre; e agravando para a Coroa, não teve o Visitador provimento, e el-Rei mandou expressamente que se observasse a sentença da Coroa. Consulta n.º 49.

A favor da Ordem

1.º — Porque é sem dúvida que pelas bulas *Praecelsae* e *Dudum fidei* de Leão X, do ano de 1514 e outras mais antigas, consta que estas Igrejas todas eram da Ordem e se proviam em freires.

2.º — Porque para se proverem clérigos seculares, foi necessário vir uma bula especial, *Exponi nobis*, que refere Carvalho, tomo I, enucleatione 3, comprobatio 6, n.º 475. Carvalho, enucleatione 6, corol. unic., n.º 8.º.

3.º — Porque as Igrejas do Ultramar se dizem ser *pleno jure* da Ordem. *Estatutos da Ordem*, Definição 12, parte 3.ª. E consulta de 22 de Março de 1695, n.º 49. E pertencem à Ordem no espiritual. *Estatutos*, 2.ª parte, título 19, § 5.º.

4.º — Porque os Doutores do Reino o testificam: Carvalho, de *Ordin.* enucleatione 6, corol. unic., per totum, praecipue números 11, 16 e 17. Pedro Mariz, *Livro das Igrejas*, parte I.ª, c. 1, n.º 2, e parte 3.ª in principio, fl. 194v.º e fl. 205v.º.

5.º — Porque alegando o Arcebispo de Goa que as Igrejas que administram os frades pertenciam *in solidum* à jurisdição Ordinária e não à do Mestrado da Ordem de Cristo, em consulta da Mesa da Consciência, por resolução real, se lhe respondeu ser proposta de muito pouca ponderação, contra o direito notório e indubitável que toca a S. Magestade, como Grão Mestre o padroado das Igrejas de todas as Conquistas, por breves apostólicos concedidos. Alvará de 22 de Março de 1684.

6.º — Porque o Mestre está na posse de aceitar as desistências delas. Consulta de 26 de Outubro de 1615, fl. 186. Carvalho, supra. E se chamam Igrejas do Mestrado. Consulta n.º 45, e das Ordens: Consulta n.º 46.

7.º — Porque o Mestre pode mandar visitar a fábrica delas por quem nomear, na mesma forma que o faz nas igrejas das Ordens. Consulta n.º 45 e 49.

- 4.^a Questão: Se no estado presente, afirmando os Ordinários que têm clérigos seculares capazes para párocos, podem os regulares ser párocos no Ultramar.

A favor do Ordinário

1.^o — Porque suposto os frades se achem dispensados da proibição do Concílio Tridentino para poderem ser párocos no Ultramar, pela bula *Exponit* 34 de Paulo 5.^o, esta bula só tem lugar *ob defectum presbiterorum*, como a mesma bula o declara. Logo, não havendo a dita falta, não podem ser párocos.

2.^o — Porque os Doutores que explicam esta bula, todos dizem que havendo presbíteros no Ultramar, não podem os frades ser párocos. Frassus, *De regio patronatu*, tom. 2, c. 66, n.^o 13. Palafox, allegat. 14. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv. 3, cap. 17, consulta n.^o 8.^o. Pignatol, cons. canon. tom. 10, cap. 95, n.^o 52., ubi refert S. Congregationis declarationem.

3.^o — Porque é muito comum opinião que esta faculdade que Pio 5.^o concedeu na dita bula *Exponit*, se acha revogada pela bula *De Religiosorum* de Clemente 8.^o e pela bula *Inscrutabili* de Gregório 15, e pela bula *Cum sicut* de Inocência X. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.^o 3, c. 17, n.^o 16. Montenegro, liv.^o 2, tr. 10, sect. 7, n.^o 1.^o Tras., tr. 2, c. 53, n.^o 27, Barbosa, ad Concil. Trident., sect. 25, cap. 11, n.^o 18.

4.^o — Porque o ponto se há ou não clérigos capazes a ninguém outrem toca senão ao Bispo, por ser a privativa pessoa a quem pertence haver ou não clérigos capazes para párocos.

5.^o — Porque o Bispo não se pode fazer suspeito em dizer que tem clérigos capazes para párocos, porque o provimento não é do Bispo, mas do Mestre, que se não o quiser delegar no Bispo o pode delegar no Vice-Rei ou Governador, como muitas vezes se fez, ou pode o mesmo Mestre prover, como faz na sé vacante, pois os Bispos só provêem por delegação do Mestre; e quanto à jurisdição no provido, tanto a tem no pároco clérigo, como no pároco frade enquanto pároco, como logo se mostrará.

6.^o — Porque pelo privilégio das Ordens, nenhum há nem se aponta, para o Mestre poder prover frades, pois o único que há é o da referida bula de S. Pio 5.^o, que não foi concedida às Ordens Militares, mas foi ge-

ralmente concedida a el-Rei de Castela para as Índias, e por interpretação, extendida às de Portugal. E caso que fosse concedida às Ordens, foi com a cláusula que ela traz, *propter defectum presbiterorum*; e como este cessa no estado presente, cessa também a bula.

7.º — Porque por vezes se tem assentado na Mesa da Consciência e por resolução real, que os frades não podem ser párocos havendo clérigos capazes. Alvará de /.../ de 1605, alegado na consulta n.º 8.º.

8.º — Porque (e a respeito dos Padres da Companhia) é contra o seu Instituto serem curas de almas e párocos. *Estatutos*, 4.ª parte, cap. 2, § 4.º e 6.ª parte, c. 3, § 5.º.

A favor dos Frades

1.º — Porque expressamente se acham os frades dispensados pela bula *Exponi nobis* 34 de S. Pio 5.º, para serem párocos no Ultramar. Consulta n.º 29 e n.º 46.

2.º — Porque a cláusula *ob defectum presbiterorum*, que foi a causa impulsiva para a concessão, bastava que se verificasse ao tempo dela, como se verificava, ainda que *expost factum* haja clérigos, não se infringe o privilégio.

3.º — Porque o mesmo é haver clérigos menos capazes, que não os haver; e é notório que os Canarins e descendentes de gentios não são capazes.

4.º — Porque este ponto se propôs já em Roma e a Santa Sé o não resolveu; e assim, enquanto ela o não resolve se deve conservar o privilégio.

5.º — Porque nesta posse se está há 200 anos: sendo que em todos eles sempre se alegou pelos Bispos, que tinham clérigos capazes, e nunca se lhes deferiu.

6.º — Porque a asserção dos Bispos se faz suspeitosa, assim pela opposição que têm aos regulares, como por quererem os párocos *in totum* seus súbditos.

7.º — Porque suposto estarem os frades nesta administração, a princípio por nomeação do Mestre, se os Ordinários tiverem *de jure* justiça para que eles o não possam ser, devem em juízo competente deduzi-la por meio ordinário. Veja-se Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.º 3, c. 16, n.º 88.

8.º — Porque por privilégio da Ordem de Cristo, pode S. Magestade em todo o Ultramar cometer a cura e administração dos Sacramentos aos regulares, como se refere nos Difinitórios da Ordem de Cristo, título 12, § 4.º, parte 3.ª.

5.ª Questão: Caso que no estado presente possam os regulares ser párocos, se é mais conveniente, para o serviço de Deus, direito da Coroa e da Ordem de Cristo, serem párocos os regulares ou seculares.

Contra os Regulares

1.º — Quanto ao serviço de Deus :Porque os frades fora dos seus conventos, vivendo separados, sem obediência regular, geralmente falando, se presume procederem menos bem, como se justifica pelo Arcebispo, e com o pretexto de sua isenção pretendem sempre eximir-se da jurisdição ordinária, como se experimenta, ficando assim absolutos para os seus procedimentos; o que pelo contrário sucede nos clérigos sujeitos *in totum* aos Ordinários, que os visitam, castigam, suspendem e privam, como se ponderou nas consultas n.º 9, n.º 29, n.º 32, n.º 34, n.º 35, n.º 36 e n.º 37, optime n.º 38, n.º 39 e n.º 48. E tudo pondera Solórzano, liv.º 3, c. 16 a n.º 28, e cap. 17, n.º 40.

2.º — Porque regularmente são menos práticos na língua do país, de que nasce ou fazem os penitentes sacrilégios, ou confessarem-se por intérprete, de que nascem muitas desordens; e pelo contrário os naturais da terra, práticos na língua e amados dos fregueses, como se ponderou na consulta n.º 18 e n.º 29. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.º 3, c. 17, n.º 37.

3.º — Porque serve de grande incitamento para a conversão do gentio o ver que aos descendentes de gentios, depois de sacerdotes, se confiam deles as Igrejas, e ficarão mais obrigados à Igreja, sem padecerem a injúria de se verem incapacitados para elas, sendo capazes do sacerdócio.

4.º — Porque nenhuma injúria resulta às Religiões, pois não se privam das Igrejas por delitos, mas sim por se entender ser mais serviço de Deus favorecer a propagação da fé, pelas razões referidas; mas antes resulta em crédito das Religiões, que os que elas doutrinaram se capacitem para o ministério de párocos.

5.º — Porque os frades vão para as Igrejas sem se fazer concurso, mas só por eleição do seu Prelado; e as eleições destes nem sempre são fundadas em zelo, mas em parcialidades e conveniências; e pelo contrário os clérigos hão-de ser providos por concursos, como são em todas as Igrejas do Ultramar, e neles se escolhem os melhores.

6.º — Porque os naturais das terras, ainda que de antes eram rudes e ignorantes, com a cultivação dos estudos nestes últimos anos, são mais cientes e capazes, e se farão pelo prémio e concursos.

7.º — Porque na eleição dos clérigos se pode dar preferência aos Portugueses, e na falta deles aos da terra, mas da linhagem nobre, para assim se acreditar o officio de pároco, como adverte o Vice-Rei na sua carta de 1729.

8.º — Pelo que respeita ao serviço da Coroa e das Ordens: Porque os clérigos sendo providos se lhes passa a carta de apresentação pelo Vice-Rei ou Governador, como delegado do Mestre, e pagam direitos à Ordem, e reconhecem que dela receberam a Igreja, e pelo contrário, os frades nem são apresentados nem se lhes passa Carta, nem pagam direitos, nem reconhecem a Ordem senão quando fogem do Bispo; chegando a tanto que nos memoriais que oferecem a S. Majestade, temerariamente dizem que muitas Igrejas são suas *ex fundatione*, e que a sua Religião é padroeira delas, o que se ponderou nas consultas n.º 20 e n.º 33.

9.º — Para cessarem de todo estas controvérsias, pois desde o principio até agora sempre as houve, e é razão evitá-las, não havendo necessidade de os frades serem conservados, como se ponderou nas consultas n.º 1, n.º 4, n.º 8 e 19, n.º 26, n.º 32, n.º 34, e n.º 35, e o pondera Solórzano, liv.º 3, cap. 16, n.º 26.

10.º — A Câmara assim o pede nesta Carta de 1729, que escreveu ao Conselho Ultramarino, e assim o propôs o Vice-Rei nas consultas n.º 1, n.º 37 e o Cabido n.º 38, e o Vice-Rei n.º 39.

A favor dos Regulares

1.º — Porque eles foram os que plantaram estas cristandades e as doutrinaram; e há 2 séculos que as estão administrando, como se ponderou nas consultas n.º 8 e n.º 12. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.º 3, cap. 16 a n.º 7 e a n.º 49.

2.º — Por serem sem dúvida mais doutos e mais capazes, e de melhor procedimento que os descendentes de gentio, cheios de muitos vícios. Assim se propôs nas consultas n.º 4, n.º 16, n.º 17, e assim se resolveu em consulta n.º 22. Solórzano, *supra*, n.º 53.

3.º — Por se fazer deles mais estimação e terem mais respeito, autoridade e gravidade.

4.º — Por ter a experiência mostrado que nas ocasiões em que eles largaram as Igrejas, se perderam, e para se restaurarem se entregaram outra vez aos religiosos. Consultas n.º 12 e n.º 26.

5.º — Porque se alguns párocos religiosos procederem menos bem, seus Prelados os castigam; e podem os Bispos adverti-los e aos seus Prelados, para que os castiguem, e não castigar-se a Religião, privando-a das Igrejas. Solórzano, *supra*, n.º 55. Nicol. Floscul., verbo *Cura animarum*, n.º 15.

6.º — Porque ainda que os frades sejam isentos da jurisdição Ordinária, sempre estão sujeitos a seus Prelados, que os visitam muito a miúdo e castigam; e quando algum Prelado disfarce algum crime, como com tanta brevidade se mudam os Prelados, o seu sucessor não disfarçará cousa alguma. Solórzano, *supra*, n.º 61.

7.º — Porque os frades não vão para estas Igrejas sem primeiro serem práticos na língua, a qual aprendem e depois vão.

8.º — Porque sempre se necessita de que os párocos sejam capazes de fazer conversão de gentio, para o que os naturais não são capazes.

9.º — Porque sempre que este ponto se ventilou, também se resolveu que os frades continuassem na administração das Igrejas. Alvarás de 7 de Janeiro de 1621; 12 de Abril de 1628; 4 de Março de 1644; 12 de Março

de 1648; 23 de Março de 1680; 21 de Março de 1695. Assim o entendeu o Vice-Rei Dom Pedro de Almeida, na consulta de 6 de Março de 1680 e o Conde de Vila Verde, na de 1694; e o actual, na de 1729. Consta tudo nas consultas n.º 1, n.º 5, n.º 7, n.º 8, n.º 9, n.º 10, n.º 11, n.º 12, n.º 14, n.º 15, n.º 19, n.º 22, n.º 25, n.º 26, n.º 28: optime n.º 29 e n.º 39 e n.º 42.

- 6.ª Questão: Se podendo e sendo conveniente, que os regulares que administram Igrejas devem ser aprovados pelo Ordinário, para poderem administrar; e se devem primeiro ser examinados da ciência, procedimento e língua.

A favor do Ordinário

1.º — Porque é regra certa de direito que ninguém pode parouquiar sem licença, exame e aprovação do Ordinário, ainda sendo religioso e a Igreja da Religião. Concílio Tridentino, sect. 7, c. 13 *De reformatione*, sect. 25, cap. 11; sect. 24, cap. 18; sect. 25, cap. 9; sect. 5 *De reformatione*, c. 2; sect. 23, c. 15; sect. 24, cap. 4.

2.º — Porque ainda que a bula *Exponi* 34 de S. Pio 5.º — *locorum licentia minime requisita* — esta palavra *licentia* só se refere à nominação e apresentação para pároco de que a bula fala, mas não para exercício de pároco; e assim a bula tira-lhes o impedimento que tinham para serem párocos, mas não os faz párocos actuais; e para lhes remover o impedimento e poderem ser apresentados, não é necessário licença do Ordinário; porém para exercitar o officio de pároco é precisa; e assim entendem todos os Doutores a dita bula. Montenegro, liv.º 2, tr. 1, c. 2. Frassus, *De Jure Patronatus*, tom. 1, c. 9, n.º 11. Palafox, allegat. 4, n.º 2.º usque ad numerum 40. Idem Frassus, tom. 2, c. 6, n.º 39. Solorzanus, *De Jure Indiarum*, liv.º 2, c. 17, n.º 14 e 17. Piascius in *Praxi Episcoporum*, 2.ª parte, c. 3, n.º 46. Aldana in *Compend. Canon., resol.*, liv.º 2, título 8, n.º 38.

3.º — Porque a razão natural dita que o pároco que há-de doutrinar a ovelha do Bispo, seja por ele examinado e aprovado.

4.º — Porque assim se assentou na Mesa da Consciência em uma Junta grande de teólogos e juristas, que foi aprovada por real resolução de 12 de Abril de 1628, e em consulta n.º 3.º, e saltem a respeito da prática da língua em consultas n.º 29, n.º 31, n.º 44, e de tudo n.º 49.

5.º — Porque suposto em outra Junta, que foi confirmada por resolução real de 23 de Março de 1681, se assentou que os Prelados regulares, digo se assentou que bastaria que os Prelados regulares certificassem ao Ordinário da capacidade do provido, contudo este assento, além de ser contrário ao outro, sem ser visto nem alegado na tal, pelo que, conforme o direito Canónico e Civil, era nulo: não pode pelo tal assento, como de tribunal incompetente, tirar-se ao Ordinário o direito do exame, que *de Jure Canonico* lhe toca, da aprovação dos párocos.

6.º — Porque nem por privilégio das Ordens podem eximir-se do exame, pois tal privilégio não há nem se alega: mas antes os providos pelas Ordens são examinados pelo Ordinário, ou sejam clérigos seculares ou frades conventuais, ainda em Igrejas das mesmas Ordens e da sua jurisdição: e não podem os frades por privilégio imaginado das Ordens, eximir-se do exame a que os mesmos freires estão sujeitos: e se o privilégio imaginado é como regulares, *ex eo* que querem administrar Igrejas das Ordens, devem ter o mesmo exame que os conventuais das Ordens têm: e se o Concílio Tridentino, que não tem lugar nas Igrejas das Ordens, não isenta aos conventuais, como há-de isentar aos frades que estão sujeitos ao Concílio Tridentino?

7.º — Porque os Padres da Companhia do Pará, no seu memorial que oferecem nas controvérsias que têm com o Bispo, confessam que eles não exercitam a jurisdição de pároco sem primeiro preceder licença do Ordinário, e que assim o manda a sua Regra. P. Lucena, liv.º 6.º, cap. 11. E a jurisdição que lhe dá o Regimento das Missões, é só a jurisdição espiritual de pároco.

A favor dos Frades

1.º — Porque é expressa decisão da bula *Exponi* 34 de S. Pio 5.º — *ordinariorum locorum, et aliorum quoruncumque licentia minime requisita* — que está com seu vigor, como se resolveu em consulta e Junta de teólogos, n.º 29.

2.º — Porque nesta posse se conservam há muitos anos, confirmada por resolução real, que não era necessário o exame da ciência, mas só da língua. Alvará de 31 de Outubro de 1628. Consultas n.º 13 e n.º 29.

3.º — Porque questionando-se esta matéria, se fez na Mesa da Consciência uma Junta magna, e com resolução real se resolveu que não era

necessário o exame, e bastava que o Prelado regular certificasse ao Ordinário a capacidade do provido. Alvará de 23 de Março de 1681 e consulta n.º 45.

4.º — Porque estes párocos ainda estão com o título de missionários, pelas muitas conversões que fazem, e os missionários não são examinados pelo Ordinário, e como tais se reputam nos *Estatutos da Ordem*, parte 3.ª, título 12, § 4.º.

5.º — Porque assim o resolvem muitos Doutores. Fr. Joan. Bapt. in *Advertentiis Confes.*, 2 parte, fl. 254 e fl. 175 cum seqq. Fr. Emman. Roiz, tom. 1.º Regul. questione 35, art.º 2.º: *decisum refert Solorzanus*, liv.º 3.º, c. 16, n.º 77.

7.ª Questão: Se os Regulares, sendo mais conveniente que administrem, devem ser visitados pelo Ordinário, ou sòmente pelos seus Prelados.

A favor do Ordinário

1.º — Porque o Concílio Tridentino expressamente assim o decide. Sect. 25 *De Regul.*, c. 11 et sect. 24 *De reformat.*, cap. 11: e especialmente neste caso a bula *Religiosorum* de Clemente 8.º, que traz Solórzano, liv.º 3.º, c. 16, n.º 36 et n.º 77 et cap. 17, n.º 47, et n.º 52, ubi multos refert. Avendaño, *Thesaur. Indicus*, liv.º 17, c. 7. Praseus, *De Regio Patronatu*, c. 60. Barbosa, ad Concil. Trident., sect. 25 *De Regul.*, c. 11, n.º 5 et n.º 18.

2.º — Porque nesta posse estão os Ordinários do Ultramar, como se assentou no Juízo da Coroa, da Relação de Goa, por sentença de 24 de Dezembro de 1697; cujo assento que nesta matéria se tomasse, se havia mandado observar por real resolução, em consulta da Mesa da Consciência, de 23 de Março de 1697; e assim ficou estabelecido, e já o estava em consultas n.º 3.º, n.º 18, n.º 20, n.º 26, n.º 33, n.º 35, n.º 42, n.º 45 et n.º 49.

3.º — Porque os clérigos que S. Majestade provê como Mestre da Ordem de Cristo, não só na Índia mas em todo o Brasil, e ainda neste Reino; e o que mais é, que até os mesmos freires nas Igrejas das Ordens, em que são párocos, todos são visitados pelo Ordinário. E se a estes lhes não vale serem providos por S. Majestade como Mestre, nem o serem

freires, para deixarem eles de ser e as suas ovelhas visitados pelo Ordinário, menos lhes valerá aos frades, não sendo filhos da Ordem Militar.

4.º — Porque os Ordinários no Ultramar têm toda a jurisdição ordinária eclesiástica no povo, clero, dignidades, cónegos e párocos, ainda que todos sejam providos por S. Majestade, como Mestre da Ordem: e esta só tem no Ultramar o direito espiritual do padroado e só esta é a que exercita, como se disse na 1.ª questão: e assim os Ordinários no Ultramar vêm a ter nos frades párocos aquela mesma jurisdição que qualquer outro Bispo tem no frade que for pároco na sua Diocese: e se o Bispo a exceder, não toca à Mesa das Ordens o regulá-la, pois a não exercita como delegado do Mestre, mas como Bispo, pelo direito ordinário, em que, fazendo violência ou usurpação, poderão os frades recorrer à Coroa. Consulta n.º 2.º e n.º 23.

5.º — Porque se, conforme a direito, assim como o Bispo não pode impedir que o Prelado regular visite o seu frade, que está em Igreja parochial, assim também não pode o Prelado regular impedir que o Bispo visite o mesmo frade enquanto pároco, pela conta que deve dar-lhe das suas ovelhas: e se ponderou na consulta n.º 42. Solórzano, supra. P. Josephus a Costa, *De Procuranda Indorum Salute*, liv.º 5, c. 16. Nicol. in *Lucra* [...] tom. 2, liv.º 3, título 29, n.º 5.º.

6.º — Porque são verdadeiros párocos e recebem cõgrua de S. Majestade; e *ex eo* que a recebem e aceitaram a administração, ficam párocos de justiça, *et non ex charitate*. Avendan., supra, c. 16, n.º 24 et 25. Roiz, tom. I, questione 35, art.º 5. E o impedimento que na sua Regra tinham para serem párocos, lho tirou na referida bula S. Pio 5.º.

7.º — Porque assim se resolveu a respeito das Igrejas das Índias de Espanha, e só se advertiu aos Bispos, que no caso de eles não irem pessoalmente visitar, cometessem a visita a algum Religioso grave da mesma Religião, que faria a visita em nome e como delegado do Bispo. Avendan., *Thesaurus Indicus*, n.º 17, c. 7, n.º 48. Solórzanus, *De Jure Indiarum*, liv.º 3.º, cap. 17.

A favor dos Frades

1.º — Porque não são verdadeiramente párocos formais, com benefício eclesiástico, mas sòmente são párocos *ex charitate*, que não recebem das ovelhas dízimos nem premissas, nem oblações, nem conhecenças, nem

outro algum direito paroquial, em cujos termos não tem lugar a jurisdição ordinária. Barbosa, *De Officio Paroch.*, parte 1.^a, c. 1, vs.^o Porro. Fr. Emmanuel Rodrigues, dicta questione 35, art.^o 5.

2.^o — Porque a maior parte destes párocos estão na posse de muitos anos de nunca serem visitados pelo Ordinário, sendo-o só pelos seus Prelados regulares.

3.^o — Porque a administração destas Igrejas foi dada às suas Religiões, e estão como unidas a elas: e assim só ao seu Prelado regular toca o visitá-los.

4.^o — Porque no Regimento das Missões, em que se trata destas Igrejas, dadas para administrarem os frades, se lhes diz que terão nelas toda a jurisdição.

5.^o — Porque todas as Igrejas do Ultramar são, *pleno jure*, da Ordem de Cristo. *Estatutos da Ordem*, difinição 12. *Plane* as Igrejas que são *pleno jure* da Ordem, não podem ser visitadas pelo Ordinário, como se decidiu na demanda das Ordens com o Ordinário de Évora, na sentença que refere Themudo, decis. 187.

6.^o — Porque S. Majestade, como Grão Mestre, tem cometido aos Superiores das Religiões, a que cometeu estas administrações, as visitas das Igrejas delas, como se vê no referido Regimento das Missões, § 1.^o, onde diz que elas têm toda a jurisdição espiritual e temporal. Logo, nenhum outro as pode visitar.

8.^a Questão: Caso que devem ser visitadas pelo Ordinário, se pode este castigá-los se delinquirem no officio de párocos, ou se os deve remeter aos seus Prelados.

A favor do Ordinário

Parece a seu favor esta bula de Leão X, *quae incipit Dudum*, intra § 3.^o, n.^o 22. Perinus, *De Privileg. Regul.*, tom. I. Const. 26. Mathaeus, in *Off.^o Cur. Regul.*, tom. 2, c. 15. Late Solorzanus, *De Jure Indiarum*, liv.^o 3, c. 17, a n.^o 55. Barbosa, ad Concil., sect. 25 *De reformat.*, c. 11, n.^o 5. Bula *Inscrutabili* 18, de Gregório 15. Perinus *Privil. Regul.*, pág. 257. Monacel., I parte, fl. 428.

A favor dos Regulares

1.º — Porque é resolução comum que os frades párocos, se delinquirém, devem ser remetidos ao Prelado regular, ainda quando delinquem no officio de pároco. Solorzano, supra, n.º 55. Barbosa, supra, n.º 21, etc.

2.º — Porque eles estão apresentados por S. Majestade, como Grão Mestre em Igrejas que, *pleno jure*, são da Ordem, como se diz serem as do Ultramar, no Difinitório. *Estatutos da Ordem*, difinit. 12, p. 3. E os providos em Igrejas *pleno jure* das Ordens não são castigados pelo Ordinário, mas remetem-se às Ordens.

3.º — Porque assim se resolveu em consultas n.º 3, n.º 20, n.º 49. E nas Índias de Castela assim se resolveu. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.º 3, cap. 16, n.º 77.

9.ª Questão: Se suposto eles deverem administrar qual deve /ser/ a forma como devem ser providos.

A favor do Ordinário e das Ordens

1.º — Que os frades propostos para párocos o não possam ser sem licença do Capitulo Provincial, por ser cláusula da bula *Exponi: de suorum Superiorum licentia in eorum capitulis prouincialibus obtenta*. E porque serão eleitos os mais dignos, e se evite a nulidade com que só por aprovação do Prelado local se propõem.

2.º — Que com a dita licença e nomeações se apresentará ao Ordinário para que se examine de ciência e língua, se assim se resolver: ou ao menos para que tenha notícia dela, e saiba quem é o pastor das suas ovelhas: porém que na apresentação pessoal poderá o Bispo dispensar, como também em cometer o exame (se se resolver que o haja) se pela distância do lugar houver inconveniente em vir pessoalmente.

3.º — Que sendo aprovado, lhe passe carta de nomeação, pela faculdade que S. Majestade, como Grão Mestre, lhe tem concedido; e com ela, sendo na Índia, requeira ao Vice-Rei alvará, na mesma forma que se passam aos clérigos, e só com a diferença de não pagarem direitos na

chancelaria, em observância do voto da pobreza: e com o dito alvará do Vice-Rei lhe mande o Arcebispo dar posse. E sendo no Brasil, pedirá o dito alvará à Mesa, como se pratica com os clérigos, dando-se lá posse: porque assim se conservará o direito da Ordem, que totalmente se vai perdendo nestas Igrejas, e se evitará a temeridade com que os frades em seus memoriais e requerimentos alegam serem senhores destas Igrejas e serem suas, ou serem do seu padroado. Assim se faz nos clérigos: 11 de Agosto de 1620, fl. 146, e se ponderou em consulta n.º 17, e se resolveu em consulta n.º 26, e se faz nas Índias de Castela. Solórzano, *De Jure Indiarum*, liv.º 3, c. 16, n.º 23 et 27.

4.º — Se o Ordinário reprovar o proposto (caso que se resolva lhe toca o exame) ou por culpas o suspender e privar (caso que se resolva que o pode visitar) o Capítulo Provincial proponha outro, com quem se observará o mesmo que no primeiro proposto. E no entanto o Ordinário poderá substituir um clérigo aprovado: assim se resolveu na consulta n.º 20.

5.º — Que fiquem admovíveis *ad nutum* de S. Majestade ou do Vice-Rei: pois nesta forma se lhes entregaram: consulta n.º 20, n.º 21, *et in simili* Solórzano, liv.º 3, c. 16, n.º 27 et n.º 77, et c. 17, n.º 9. Nicol. in *Floscul.*, verbo *Cura animarum*, n.º 13.

A favor dos Regulares

1.º — Parece devem ser conservados na posse em que estão de serem nomeados pelo seu Capítulo; mas na falta deste bastará do seu Prelado Maior a nomeação, para que a Igreja não esteja vaga.

2.º — Que com esta nomeação o Prelado, *ex urbanitate*, a apresente ao Ordinário, por estar assim resoluto em alvará de 23 de Março de 1681.

3.º — Que não seja necessário mais carta alguma de apresentação, pois lhe basta a do seu Prelado regular, a cuja ordem S. Majestade, como Mestre, tem feito mercê em geral do provimento das Igrejas.

10.ª Questão: Se mandada conservar a Religião Franciscana nas tais Igrejas, devem ser restituídos os da Companhia às que largaram em Salcete.

A favor de todos os Regulares

1.º — Porque não há mais razão para serem conservados os Franciscanos, e não o serem também todas as outras Religiões, quando todas têm o mesmo direito.

2.º — É em particular a favor da Companhia de Jesus, porque foi sempre a que melhor administrou, e a que sempre frutificou mais, contra quem nunca se opuseram crimes, nem maus procedimentos em seus párcos: antes a experiência mostra que eles melhor que todos cultivavam as paróquias: assim se ponderou na consulta n.º 4.º, n.º 6.º, n.º 7.º, n.º 16 et n.º 17.

BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA — *Colecção Pombalina*,
Ms. 499, fls. 9-18v.